



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13767.000128/2007-38
ACÓRDÃO	2001-007.709 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAVI LOREDO FELIPE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 29/34):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento na data de 09/04/2007 (fls. 03/05), referente ao exercício 2004, ano calendário 2003, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF - Vitória.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	2.967,35
Multa de ofício (75%)	2.225,51
Juros de Mora (calculados até 30/04/2007)	1.362,60
Valor do Crédito Tributário apurado	6.555,46

A descrição dos fatos encontra-se às fls. 04, verso, conforme resumido:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa no valor de R\$ 24.100,00. Valores glosados por falta de amparo legal. Recibos médicos devem conter todos os elementos exigidos pela Lei 9.250/95, **quais sejam, identificação do profissional prestador do serviço, endereço, CPF, descrição sucinta do tratamento; além do beneficiário ser o sujeito passivo ou seu dependente,** sob pena de glosa. **Profissionais: JOSÉ DIAS CORDEIRO - R\$ 12.100,00 e IDERVAL CORDEIRO - R\$ 12.000,00.**

A base legal do lançamento está descrita às fls. 04, verso.

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 13/04/2007 (informação Sucop às fls. 20), a contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 02/05/2007 (fls. 01/02), acompanhada da documentação de fls. 03/18, expondo, em síntese, os motivos de fato e de direito que se seguem:

- Atendeu à intimação fiscal, apresentando os recibos tempestivamente;
- Analisando a legislação mencionada na autuação, observou que não há base legal para a rejeição dos recibos;
- Recibos são emitidos normalmente em qualquer instituição, não havendo no código civil ou em qualquer outra legislação subsídios para lhes negar a eficácia;
- Os citados recibos contêm o nome dos profissionais, o CPF dos mesmos, o local da emissão (Marilândia - ES), bem como a especificação do gasto de forma simplificada, sendo emitido em nome do beneficiário. Não entende o porquê da glosa;
- A autoridade fala em “descrição sucinta do tratamento”, enquanto o art. 46 da IN 15/2001 fala que eles devem ser “especificados”. Discorre sobre a semântica das duas expressões;

- O art. 80 do RIR/99 não estabelece limites de valores. Assim, apesar de os gastos com dentistas terem sido elevados, a soma dos rendimentos do contribuinte fora suficiente para cobrir o acréscimo patrimonial e as despesas médicas relacionadas;

- Assim, restando claro que os recibos atendem à legislação solicita seja desconsiderada a Notificação de Lançamento.

Por fim, esclareça-se que o presente processo foi transferido da DRJ/RJ-II para esta DRJ conforme portaria RFB nº 1.269/2010, de 02 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial de 04 de junho de 2010.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas, na Declaração do Imposto de Renda, importa a manutenção da glosa.

Cientificado da decisão, em 04/01/2011 (fls. 37), o contribuinte, em 19/01/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 38/39), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, no sentido de que os recibos apresentados pelos profissionais contratados, dentistas práticos que desde a década de 1970 atendem no município de Marilândia/SP quando não existia na localidade nenhum cirurgião dentista com formação, são hábeis a comprovar a realização das despesas odontológicas realizadas, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência, portanto idôneos, restando demonstrada a sua boa-fé, sendo certo que os gastos havidos foram reais e pesaram no seu orçamento. Requer, ao final, o cancelamento da notificação de lançamento, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40/51.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 54), sendo-me distribuído em 06/11/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre as despesas odontológicas declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais José Dias Cordeiro (R\$ 12.100,00) e Iderval Cordeiro (R\$ 12.000,00), **por falta da indicação dos beneficiários dos serviços, endereço dos profissionais e registro na entidade de classe**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2004.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 29/34), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 4/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório**. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar a dedução pleiteada, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida com a apresentação de declarações emitidas pelos profissionais contratados, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, incluindo-se aí, por relevante, a indicação dos beneficiários em todos os recibos, sobretudo diante do registro de dependentes na declaração de ajuste anual (fls. 23/27), dos endereços profissionais e dos respectivos registros no CRO, necessário ao exercício regular da atividade odontológica, informações não contempladas nos recibos acostados (fls. 10/17) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto